Documento:660869

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0013499-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: JARDINEY PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR (OAB MA018404)

IMPETRADO: Juízo da Vara da Justiça Militar - Palmas - TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. RESISTÊNCIA, AMEAÇA, DESACATO E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

- 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados no artigo 270 do Código de Processo Penal Militar, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública.
- 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista na alínea b, par. único, do art. 270, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que os crimes imputados ao paciente possuem penas que,

somadas, ultrapassam 02 (dois) anos de reclusão.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. APLICAÇÃO À JUSTIÇA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA CASTRENSE. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 4. Não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 319, do Código de Processo Penal comum à Justiça Militar, considerando que a inexistência de previsão acerca das medidas cautelares diversas da prisão no CPPM não se trata de mera omissão, devendo prevalecer, no caso dos autos, a especialidade da legislação processual própria.
- 5. Ainda que se admitisse a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Comum à Justiça Militar, afigura-se indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Silvestre Pacheco dos Santos, advogado constituído, em favor de JARDINEY PACHECO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA MILITAR DA COMARCA DE PALMAS.

O paciente foi preso em flagrante no dia 9 de outubro de 2022, pelas supostas práticas dos delitos previstos nos artigos 177 (resistência), Art. 223 (ameaça), Art. 299 (desacato) e Art. 301 (desobediência) todos do Código Penal Militar.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, no dia dos fatos, por volta das 2h30min, durante a abordagem da Rádio Patrulha que havia sido acionada para atender a uma notícia de agressões a uma mulher, na cidade de Buriti do Tocantins, na qual o ora paciente estava supostamente agredindo sua namorada — H.K.A.F., Jardiney desobedeceu às ordens do Comandante da Guarnição no sentido de cessar às agressões, e ainda o agrediu com um soco no peito, instante em que sacou uma arma de fogo e proferiu ameaças de morte e desacatos aos militares, resistindo à prisão.

Depois de minutos de diálogo, o paciente guardou sua arma e aceitou se deslocar até à base da Polícia Militar, exigindo, todavia, que sua namorada o acompanhasse. Em lá chegando, o militar quis ir embora, quando o Comandante da guarnição lhe deu voz de prisão, sendo certo que, naquele momento, Jardiney voltou a proferir ameaças de morte de forma indistinta, dizendo apenas que ia matar alguém, dando socos em objetos no local e, em dado momento, passou a agredir o CB Maciel, auxiliar da guarnição. Naquele instante, o paciente entrou em luta corporal com CB Maciel e os demais militares em serviço, tendo conseguido desvencilhar—se dos agentes, evadindo—se para lugar ignorado.

Em seguida, após buscas com o apoio das guarnições da cidade de

Augustinópolis-TO e do Comandante de Policiamento Urbano, o ora paciente foi localizado na cidade de São Sebastião do Tocantins, trafegando em uma motocicleta, e, ao ser abordado, aceitou entrar na viatura para retornar à base da Polícia Militar na cidade de Buriti do Tocantins.

Todavia, enquanto se deslocavam até à viatura, o paciente conseguiu tomar a pistola do SGT Valdeilton da Silva Nascimento, tendo ambos entrado em luta corporal, sendo certo que Jardiney efetuou um disparo com a aludida arma, momento em que o CPU interveio e efetuou um disparo, atingindo a perna direita do conduzido, quando então conseguiram contê-lo e tomar-lhe a arma, removendo-o ao hospital de Araguatins-TO, para cuidados médicos. No presente habeas corpus, o impetrante sustenta, em suma, a ausência de elementos justificadores da necessidade da custódia preventiva, diante da inexistência de rumores de que tenha tentado desvirtuar as provas existentes, tampouco causar tumulto ao processo ou praticado ato atentatório à garantia da ordem pública, razão pela qual teria condições de aguardar o julgamento em liberdade.

Aduz que a exigência da manutenção das normas e princípios de hierarquia e de disciplina militares não estariam evidenciadas nos autos, ao passo que vedação do art. 270, do Código de Processo Penal Militar à concessão de liberdade provisória aos presos pelos crimes de resistência e desacato, dentre outros, estaria superada por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Aduz tratar-se de infrações cujas penas não ultrapassariam 4 anos, para defender que a prisão cautelar está sendo mais gravosa do que uma futura sentença condenatória.

Entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria—Geral de Justiça manifestou—se pela denegação definitiva da ordem (evento 9).

Destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 270 do Código de Processo Penal Militar, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 254 e 255, do Código de Processo Penal Militar.

Isso porque, a prisão preventiva deve concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe—se que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram.

Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da

suposta prática dos delitos resistência (art. 177), ameaça (art. 223), desacato (art. 299) e desobediência (art. 301), todos do Código Penal Militar.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos documentos inseridos no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente as declarações das testemunhas e vítimas dos crimes supostamente praticados por Jardiney (evento — INIC2 e PET3, autos nº 0038615-27.2022.827.2729). Ademais, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade das condutas imputadas ao investigado, evidenciada pela agressividade demonstrada em suas condutas, notadamente pela circunstância tratar-se de policial militar, cuja disciplina e hierarquia constituem princípios caros à corporação. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada, levando em consideração a gravidade concreta do delito no qual foram cometidos, em tese, um número considerável de delitos, especialmente se levarmos em conta a circunstância de tratar-se de um policial militar.

Por sua vez periculum libertatis restou evidenciado para garantia da ordem pública, e também diante da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, porquanto ameaçadas e atingidas com a liberdade do indiciado.

Destaco excerto do decisum:

O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina que: "Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem fôr insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.". Portanto, adequada a ação dos policiais militares.

Nos termos do art. 270, parágrafo único, alínea b do CPP, em virtude do custodiado ter cometido o crime de resistência e desacato (art. 177 e art. 299 do CPM), vejamos:

Art. 270. O indiciado ou acusado livrar-se-á solto no caso de infração a que não for cominada pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Poderá livrar-se solto:

 $[\ldots]$

- b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts . 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar. Portanto, o custodiado não faz jus ao benefício da liberdade provisória. Não obstante, o artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, dispõe que:
- Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar—se em um dos seguintes casos:
- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Em relação à garantia da ordem pública e à exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, o renomado processualista Guilherme de Souza Nuccci, entende, que, respectivamente: Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave,

de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

Tais princípios são fundamentais para o cenário dos crimes militares, constituindo autênticos bens jurídicos a preservar. Portanto, significando uma modalidade de garantia da ordem pública.

Portanto, neste caso, encontram—se concretamente corroborados os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do acusado, notadamente a garantia da ordem pública e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do acusado, pois consta nos autos que o militar custodiado resistiu as determinações dos militares de serviço, tendo inclusive praticado agressões fisicas contra os mesmos, e ainda, após ser levado para o quartel militar, teria empreendido fuga do local e em ato continuo tomado armamento da gurnição e efetuado disparo, sendo preciso o uso da força para sua contenção.

Ressalto que a segregação do flagrado "não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma — RHC 65.043 — Rel. Min. Carlos Madeira in RTJ 124/1033)." Destaques originais.

Como cediço, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 270 do Código de Processo Penal Militar.

Nesse compasso, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, porquanto a prisão cautelar está motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justificam a aplicação da medida adotada.

Acerca da necessidade da manutenção da prisão do paciente com fundamento na garantida da ordem pública, especialmente diante do modus operandi, em se tratando de policial militar, cito os seguintes precedentes: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSTERIOR DECISÃO COM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal. 2. Parcial conhecimento. Excesso de prazo na prisão. Inovação recursal. Matéria não enfrentada na decisão agravada. 3. Prisão preventiva. Manifestação posterior do Ministério Público. Irregularidade sanada. Embora a prisão em flagrante do paciente tenha sido convertida em preventiva sem o requerimento do Parquet, houve posterior manifestação do órgão acusatório acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, e novas decisões foram proferidas, o que convalida o procedimento. Nesse momento, o requerimento da acusação está formalizado e a prisão cautelar legitimada; o ato atingiu o seu fim, respeitando-se o sistema acusatório então vigente. 4. Acerca da regra inserta no artigo 310 e os demais dispositivos do Código de Processo

Penal, a jurisprudência desta Corte está no sentido de que "não obstante a ausência de manifestação do órgão ministerial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício" (AgRg no RHC 144.647/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021). 5. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do agravante estão fundamentadas na necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública, na manutenção da hierarquia e disciplina que regem o serviço militar, além da segurança da aplicação da lei penal militar. Destacou-se o modus operandi do delito: o paciente e outrem teriam exigido vantagem indevida de um civil, recebida pelo agravente por meio de PIX (encaminhado, inicialmente, a um amigo seu, e depois transferido para a conta bancária do agente), em função de abordagem de rotina, realizada em veículo que estava com a documentação irregular (houve imediato pagamento, via sistema eletrônico, do imposto devido). Ressaltou- se, ainda, que a disciplina e a hierarquia que regem o serviço militar foram desrespeitadas, e tal conduta, que causa repulsa e descrédito à corporação, precisa ser reprimida de forma eficiente, a fim de evitar reiteração delitiva e manter a ordem nos quartéis, e a segurança pública. Adequação aos requisitos legais. 6. Se o acusado exerce função de policial, a sua conduta, por si só no exercício da função, é altamente reprovável pois reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública. 7. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido. (STJ - AgRg no HC n. 740.516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FORÇA E HONRA.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS DO ART. 254 e 255 DO CPPM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme o art. 254 c/c o 255, ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando há provas de materialidade, indícios de autoria (fumus commissi delicti) e do perigo de liberdade do agente (periculum libertatis). 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, é fundamento idôneo para a custódia cautelar. 3. Justifica-se a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, nos termos do art. 255, a e e, do CPPM. 4. Uma vez exposta a necessidade da prisão preventiva, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Agravo desprovido. (STJ – AgRg no RHC n. 155.276/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no art. 270, parágrafo único, alínea b, do CPPM, uma vez que as

condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 2 (dois) anos.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, inexiste previsão de tais medidas Código de Processo Penal Militar, diante do princípio da especialidade, e, consoante entendimento jurisprudencial, não se trata de mera omissão da legislação castrense, a atrair eventual aplicação subsidiária da legislação processual penal comum. Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. IPM. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. LESÃO LEVE. "TROTE" DE MILITARES DO EFETIVO PROFISSIONAL DO EXÉRCITO EM SOLDADOS DO EFETIVO VARIÁVEL. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MENAGEM. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. Habeas Corpus. com pedido de concessão de liberdade provisória, impetrado pela Defesa em favor de Praças do Exército, os quais cumprem Menagem. IPM apura o cometimento dos crimes de violência contra inferior e de lesão leve, em tese, praticados pelos Pacientes - juntamente com um ex-militar consistente em golpes de remo de madeira nas nádegas dos novos soldados. Ausência de requisitos para a decretação de prisão preventiva. Especialidade da Justiça Militar. Inaplicabilidade das medidas cautelares diversas à prisão na JMU. Precedente STM. Eventual mudança do panorama fático-jurídico possibilita a decretação de prisão preventiva (art. 259 do CPPM). Ordem concedida. Decisão unânime. (STM - HC: 70003931220207000000. Relator: LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 09/09/2020) grifei. EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO (CPM, ART. 187). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE IMPOSTA A DESERTOR COM BASE NOS ARTS. 452 C/C O ART. 255, ALÍNEA E, AMBOS DO CPPM. MENAGEM. LEGALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. Militar que, após ausência injustificada do quartel, apresenta-se voluntariamente para responder ao processo de deserção. Reveste-se de legalidade a Decisão que indefere o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, considerando não ser caso de omissão tratado no art. 3º, alínea a, do CPPM, para fins de aplicação subsidiária da legislação processual penal comum. Concessão da ordem para a soltura do Paciente em razão da proximidade do término do prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 453 do CPPM. Ordem concedida. Decisão unânime. (STM - HC: 70000017220207000000, Relator: LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020) grifei EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESENTRANHAMENTO DAS GRAVAÇÕES. DESCABIMENTO. ALEGAÇÕES DE ORDEM MERITÓRIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. FUGA AO ESCOPO DO REMÉDIO HEROICO. ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNANIMIDADE. Considera-se devidamente fundamentada a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo magistrado, notadamente em razão da periculosidade do Acusado, em virtude da gravidade e do modus operandi da conduta delitiva. Conforme a jurisprudência desta Corte Castrense, as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no Código de Processo Penal comum não podem incidir na seara da JMU, em face

da especialidade dos bens jurídicos por ela tutelados. Por ocasião da

Audiência de Custódia, denota-se plenamente admissível o questionamento sobre a vida do preso, sua inserção social, emprego e residência, pois, aspectos subjetivos, sopesados pelo magistrado na aferição dos riscos sociais e da necessidade ou não da prisão, são ponderações feitas sobre a pessoa e não detidamente acerca do fato criminoso. Alegações inerentes à matéria de mérito devem ser avaliadas pelo juiz natural da causa, mormente porque o habeas corpus não se presta ao necessário revolvimento aprofundado do conjunto probatório, a ser obtido na Ação Penal. Nada respalda ocultar da defesa dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal. O direito ao "acesso amplo", descrito no verbete sumular vinculante nº 14 do STF, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. Writ conhecido e parcialmente concedido. Decisão à unanimidade. (STM - HC º 7001056-29.2018.7.00.0000 - Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa - j. 13/03/2019) grifei.

Apenas a título de fundamentação, ainda que se admitisse as medidas cautelares como alternativa, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Penal comum, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu. No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente. Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

constrição provisória.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria—Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

660869v13 e do código CRC 095c31a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 22/11/2022, às 16:52:43

0013499-09.2022.8.27.2700

660869 .V13

Documento:660872

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0013499-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: JARDINEY PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR (OAB MA018404)

IMPETRADO: Juízo da Vara da Justiça Militar — Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

EMENTA: HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. RESISTÊNCIA, AMEAÇA, DESACATO E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

- 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados no artigo 270 do Código de Processo Penal Militar, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se

fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública.

- 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista na alínea b, par. único, do art. 270, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 02 (dois) anos de reclusão.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. APLICAÇÃO À JUSTICA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA JUSTICA CASTRENSE. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 4. Não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 319, do Código de Processo Penal comum à Justiça Militar, considerando que a inexistência de previsão acerca das medidas cautelares diversas da prisão no CPPM não se trata de mera omissão, devendo prevalecer, no caso dos autos, a especialidade da legislação processual própria.
- 5. Ainda que se admitisse a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Comum à Justica Militar, afigura-se indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas na sessão presencial para sustentações orais.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justica, Marco Antônio Alves Bezerra.

A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida. Palmas, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 660872v8 e do código CRC 5123ef93. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 23/11/2022, às 18:9:49

0013499-09.2022.8.27.2700

660872 .V8

Documento:660868

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0013499-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: JARDINEY PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR (OAB MA018404)

IMPETRADO: Juízo da Vara da Justiça Militar — Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Silvestre Pacheco dos Santos, advogado constituído, em favor de JARDINEY PACHECO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA MILITAR DA COMARCA DE PALMAS.

O paciente foi preso em flagrante no dia 9 de outubro de 2022, pelas supostas práticas dos delitos previstos nos artigos 177 (resistência), Art. 223 (ameaça), Art. 299 (desacato) e Art. 301 (desobediência) todos do Código Penal Militar.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, no dia dos fatos, por volta das 2h30min, durante a abordagem da Rádio Patrulha que havia sido acionada para atender a uma notícia de agressões a uma mulher, na cidade de Buriti do Tocantins, na qual o ora paciente estava supostamente agredindo sua namorada — H.K.A.F., Jardiney desobedeceu às ordens do Comandante da

Guarnição no sentido de cessar às agressões, e ainda o agrediu com um soco no peito, instante em que sacou uma arma de fogo e proferiu ameaças de morte e desacatos aos militares, resistindo à prisão.

Depois de minutos de diálogo, o paciente guardou sua arma e aceitou se deslocar até à base da Polícia Militar, exigindo, todavia, que sua namorada o acompanhasse. Em lá chegando, o militar quis ir embora, quando o Comandante da guarnição lhe deu voz de prisão, sendo certo que, naquele momento, Jardiney voltou a proferir ameaças de morte de forma indistinta, dizendo apenas que ia matar alguém, dando socos em objetos no local e, em dado momento, passou a agredir o CB Maciel, Auxiliar da guarnição. Naquele instante, o paciente entrou em luta corporal com CB Maciel e os demais militares em serviço, tendo conseguido desvencilhar—se dos agentes, evadindo—se para lugar ignorado.

Em seguida, após buscas com o apoio das guarnições da cidade de Augustinópolis—TO e do Comandante de Policiamento Urbano, o ora paciente foi localizado na cidade de São Sebastião do Tocantins, trafegando em uma motocicleta, e, ao ser abordo, aceitou entrar na viatura para retornar à base da Polícia Militar na cidade de Buriti do Tocantins.

Todavia, enquanto se deslocavam até à viatura, o paciente conseguiu tomar a pistola do SGT Valdeilton da Silva Nascimento, tendo ambos entrado em luta corporal, sendo certo que Jardiney efetuou um disparo com a aludida arma, momento em que o CPU interveio e efetuou um disparo, atingindo a perna direita do conduzido, quando então conseguiram contê-lo e tomar-lhe a arma, removendo-o ao hospital de Araguatins-TO, para cuidados médicos. No presente habeas corpus, o impetrante sustenta, em suma, a ausência de elementos justificadores da necessidade da custódia preventiva, diante da inexistência de rumores de que tenha tentado desvirtuar as provas existentes, tampouco causar tumulto ao processo ou praticado ato atentatório à garantia da ordem pública, razão pela qual teria condições de aguardar o julgamento em liberdade.

Aduz que a exigência da manutenção das normas e princípios de hierarquia e de disciplina militares não estariam evidenciadas nos autos, ao passo que vedação do art. 270, do Código de Processo Penal Militar, que veda a concessão de liberdade provisória aos presos pelos crimes de resistência e desacato, dentre outros, estaria superada por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Aduz tratar-se de infrações cujas penas não ultrapassariam 4 anos, para defender que a prisão cautelar está sendo mais gravosa do que uma futura sentença condenatória.

Entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a sua confirmação. Feito redistribuído regularmente.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria—Geral de Justiça manifestou—se pela denegação definitiva da ordem (evento 9).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 660868v2 e do código CRC 50b053cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 3/11/2022, às 17:56:42

0013499-09.2022.8.27.2700

660868 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0013499-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: JARDINEY PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: CAIO FELLIPE SILVA BASTOS (OAB MA017964)

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR (OAB MA018404)

IMPETRADO: Juízo da Vara da Justiça Militar — Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 22/11/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0013499-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

PACIENTE: JARDINEY PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: CAIO FELLIPE SILVA BASTOS (OAB MA017964)

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR (OAB MA018404)

IMPETRADO: Juízo da Vara da Justiça Militar — Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS NA SESSÃO PRESENCIAL PARA SUSTENTAÇÕES ORAIS. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário